



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 62 (213), terça-feira, 14 de novembro de 2017

rípides Sales – Secretaria Municipal de Habitação e Emília Miekio Onohara – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2006 (R\$ 237.300,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.841ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, uma vez que, o apelo voluntário, a despeito de sua substancial fundamentação técnico-jurídica, não logrou demonstrar vícios ou falhas no julgamento monocrático, visto que se limitou a repisar os argumentos de defesa, já apreciados naquela sede procedimental, ressaltando, diversamente do que sustenta a recorrente, a hipótese focalizada nos autos encarta-se no item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF, que exige o laudo técnico de vistoria e a prévia interdição/intimação para caracterização da situação de risco e para justificar a remoção dos moradores nas áreas comprometidas, e, de outro lado, a sanção administrativa aplicada tem embasamento no artigo 1º, § 1º, da Instrução 3/2011, aprovada pela Resolução 4/2011, desta Egrégia Corte, que, sob aspecto econômico e legal, favoreceu à responsável pela não imputação de débito, no tocante a parcela das contas consideradas irregulares. Vencidos os Conselheiros João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, com voto proferido em separado, que deram provimento parcial aos apelos. **Relatório:** Analisam-se Recursos "Ex Officio" e Voluntário, este interposto por Emília Miekio Onohara, contra Decisão de Juízo Singular, proferida pelo Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas no valor de R\$ 173.300,00 (cento e setenta e três mil e trezentos reais), e julgou irregular a importância de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por não terem sido apresentados o Laudo Técnico e os Autos de Interdição, em desacordo com o item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF, deferida Decisão afastou, no entanto, a imputação de débito, por ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo, aplicando, porém, à Responsável, multa no valor de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com apontamento de recomendações. Conquanto oficiada, a Secretaria Municipal de Habitação não encaminhou informações acerca das providências adotadas em decorrência do Julgado, deixando transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi assinado, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal não apresentou qualquer impugnação. A servidora Emília Miekio Onohara, à sua vez, alegou, em apertada síntese, a inexistência de qualquer irregularidade na falta do Laudo Técnico e dos Autos de Interdição e Intimação, visto que as remoções foram motivadas por riscos decorrentes de obras públicas e não ambientais, não se enquadrando, assim, em quaisquer das situações elencadas no item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF; a comprovação da ciência inequívoca e a concordância dos moradores removidos e dos benefícios concedidos, atestados pelos recibos anexados aos autos; e, por fim, que a falta desses documentos não acarretaram quaisquer prejuízos ao Erário, descartando também a existência de dolo, culpa ou má-fé. Na fundamentação de seu reclamo, a Recorrente reportou-se a lições da Doutrina e a precedentes judiciais e administrativos, segundo os quais as penas administrativas estão também sujeitas à observância dos princípios da legalidade e da tipicidade, em face do mandamento contido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e incremento dos Recursos de Ofício e Voluntário, este por não acrescentar elementos à defesa produzida na instrução procedimental, enquanto a Instituição Fazendária sustentou a regularidade das contas examinadas e o caráter formal das impropriedades assinaladas, afastando, ainda, a ocorrência de prejuízos e de culpa, desidia ou má-fé da responsável pela Prestação das Contas. É o relatório. **Voto:** O Recurso Obrigatório tem fundamento regimental e o Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 138 e 139 do mesmo Diploma da Casa, pelo que seu conhecimento é de rigor. O Apelo Voluntário, a despeito de sua substancial fundamentação técnico-jurídica, não logrou demonstrar vícios ou falhas no julgamento monocrático, visto que se limitou a repisar os argumentos de defesa, já apreciados naquela sede procedimental. E, diversamente do que sustenta a Recorrente, a hipótese focalizada nestes autos encarta-se no item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF, que exige o laudo técnico de vistoria e a prévia interdição/intimação para caracterização da situação de risco e para justificar a remoção dos moradores nas áreas comprometidas. De outro lado, a sanção administrativa aplicada tem embasamento no artigo 1º, § 1º, da Instrução 3/11, aprovada pela Resolução 4/11, desta Egrégia Corte, que, sob aspecto econômico e legal, favoreceu à responsável pela não imputação de débito, no tocante a parcela das contas consideradas irregulares. Assim, reportando-me, ainda, às conclusões da Auditoria, reforçadas pelos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço dos Recursos, "Ex Officio" e Voluntário, e, na incursão meritória, NEGO-LHES PROVIMENTO. É como voto. **(2.841ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Em julgamento os recursos "ex officio" e Ordinários interpostos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou parcialmente regulares as despesas. A referida decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, aplicou multa no valor de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), e não outorgou quitação à responsável, em razão das falhas detectadas. Os órgãos técnicos não apontaram quaisquer indícios de prejuízos ao erário, desfalque ou desvio de bens ou valores públicos. Pelo exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e Ordinário, eis que regimentais e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para dar quitação integral à responsável, e para tornar insubsistente a penalidade aplicada, uma vez que não foi demonstrado, mau uso dos valo-

res adiantados, falta de prestação de contas, tampouco, ato praticado pelo interessado com dolo ou má fé. Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.841ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Na esteira dos órgãos técnicos, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, voto pelo provimento parcial exclusivamente para declarar a quitação do servidor, mantendo, não obstante, a multa aplicada, determinando sejam adotadas providências quanto ao recolhimento da multa. **(2.841ª S.O.) Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, à época:** Cuidam os autos de recurso "ex officio" e recurso voluntário interposto por Emília Miekio Onohara contra decisão de juízo singular (Eurípedes Sales) que aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R\$ 173.300,00 (cento e setenta e três mil e trezentos reais) e julgou irregulares as despesas, no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por não terem sido apresentados o laudo técnico e os autos de interdição em desacordo com o item 2.3.2 da Ordem Interna 01/2006-PREF. Não houve imputação de débito. Contudo, foi aplicada multa de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) à Responsável, com base no parágrafo 2º, do artigo 87, do Regimento Interno, combinado com o artigo 52, da Lei n. 9.167/80, da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal. O Conselheiro Relator Presidente Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei. Divergiu o Conselheiro João Antônio que deu provimento aos recursos para afastar a multa aplicada, concedendo quitação integral à Responsável. O Conselheiro Maurício Faria, deu provimento parcial aos recursos apenas para conceder quitação integral à Responsável, mantendo a multa que lhe foi aplicada. Diante do empate (tanto com relação à concessão de quitação à Responsável, quanto na aplicação de multa a Responsável) e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE. Tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive com a aplicação de multa à Responsável no valor de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos). Com efeito, filio-me a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017. a) Edson Simões – No exercício da Presidência, à época, com voto; a) Roberto Braguim – Relator." Na sequência, os Conselheiros requeiram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para as sessões ordinárias de primeira e segunda câmaras, e, em sequência, para a sessão ordinária 2.948ª, bem como para a sessão extraordinária 2.949ª, destinada ao julgamento das Contas da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras), referentes aos exercícios 2005 e 2006, a realizarem-se no próximo dia 27 de setembro de 2017, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h40min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pela Procuradora

JUIZO SINGULAR

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO, CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)

RELAÇÃO 0148/2017	
PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS AS CONTAS E QUITADOS OS RESPONSÁVEIS, COM DETERMINAÇÃO: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA	
1)TC 12.122/17-98 – Autarquia Hospitalar Municipal e	
2016-0.031.546-8	MARCUS VINICIUS LISBOA MALAVASI 15.000,00
2016-0.096.253-6	JOSE CARLOS INGRUND 17.600,00
2016-0.156.567-0	MARCUS VINICIUS LISBOA MALAVASI 15.000,00
2016-0.167.632-4	MARCUS VINICIUS LISBOA MALAVASI 15.000,00
2016-0.193.695-4	JOSE CARLOS INGRUND 17.600,00
2016-0.200.508-3	MARCUS VINICIUS LISBOA MALAVASI 15.000,00
2016-0.216.238-3	JOSE CARLOS INGRUND 17.600,00
2016-0.257.652-8	JOSE CARLOS INGRUND 17.600,00

RELATÓRIO: "O presente processo cuida do exame de adiantamentos concedidos a servidores da Autarquia Hospitalar Municipal. A Coordenadoria III, em análise por amostragem, conforme relação a seguir, concluiu pelo acolhimento das despesas, com quitação aos responsáveis, mas propondo recomendações à Origem: Marcus Vinicius Lisboa Malavasi - PAs nºs 2016-0.031.546-8, 2016-0.156.567-0, 2016-0.167.632-4 e 2016-0.200.508-3; Jose Carlos Ingrund - PAs nºs 2016-0.096.253-6, 2016-0.193.695-4, 2016-0.216.238-3 e 2016-0.257.652-8. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, com a respectiva quitação aos interessados e elevação das impropriedades apontadas. É o relatório. **DECISÃO:** Com base nas manifestações exaradas, aprovo as prestações de contas analisadas equito os responsáveis pelo montante global de R\$ 130.400,00, nos termos da Resolução nº 06/05, alterada pela Resolução nº 04/12, e da Ordem Interna SG/GAB nº 05/08. Determino que, em casos futuros, sejam observadas as recomendações abaixo listadas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente: O responsável pelo adiantamento e a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira verifiquem que para a demonstração da movimentação financeira faz-se necessário que junto ao pro-

cesso o extrato bancário, conforme determina a letra "g", do subitem 4.1 da Portaria SF nº 151/12. Aplica-se aos PAs: 2016-0.096.253-6. O responsável pelo adiantamento e a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira observem o cumprimento do disposto no subitem 4.1, letra "a", da Portaria SF nº 151/12. Aplica-se ao PA: 2016-0.193.695-4. A Unidade Orçamentária e o responsável pelo adiantamento observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto Municipal nº 48.592/07. Aplica-se aos PAs: 2016-0.031.546-8, 2016-0.096.253-6, 2016-0.156.567-0, 2016-0.167.632-4, 2016-0.193.695-4, 2016-0.200.508-3, 2016-0.216.238-3 e 2016-0.257.652-8. O responsável pelo adiantamento e a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira observem que deve constar no verso dos documentos fiscais o atesto de recebimento do material/serviço pela unidade solicitante, conforme estabelece o artigo 1º, alínea "i", da Resolução nº 02/84 do TCMSP e item 3 da Portaria SF nº 14/98. Aplica-se ao PA: 2016-0.156.567-0 e 2016-0.167.632-4. As notas fiscais de serviços devem ser preenchidas correta e completamente com a discriminação de todos os serviços e em quais equipamentos eles foram realizados de modo bem esclarecedor. Aplica-se ao PA: 2016-0.096.253-6, 2016-0.193.695-4, 2016-0.216.238-3 e 2016-0.257.652-8. Nesse sentido, determino o encaminhamento da íntegra do Relatório de Auditoria aos responsáveis pelas aprovações dos adiantamentos, para conhecimento e providências e para que, nos casos futuros, haja observância das exigências legais aplicáveis ao regime de adiantamento e sua prestação de contas. Arquivem-se os autos e devolvam-se os PAs"

CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO
1)TC 3.214/15-51 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Anamaria Lourenço dos Santos Dias R\$ 2.859,60 (PA 2013-0.285.419-0)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de ANAMARIA LOURENÇO DOS SANTOS DIAS, no valor de R\$ 2.859,60. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: **DECISÃO:** Com base nas manifestações exaradas, aprovo a prestação de contas equito a responsável no montante de R\$ 2.859,60. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que a responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF nº 151/12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Determino a devolução do Processo Administrativo".

2)TC 8.711/16-54 – Fundo Municipal de Saúde e Paulo Sesa Ferraz de Almeida R\$ 7.500,00 (PA 2015-0.042.459-1)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de PAULO SESA FERRAZ DE ALMEIDA, no valor de R\$ 7.500,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: **DECISÃO:** Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 5.392,78 e julgo irregular a importância de R\$2.107,22, pelos seguintes motivos: extrapolação dos limites estabelecidos no artigo 5º do Decreto nº 48.592/2007 para as aquisições de mesmos tipos de materiais, bens ou serviços. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R\$7.500,00, referente a prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto nº 48.592/2007. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".

FICAM, A PARTIR DESTA DATA, INTIMADOS OS INTERESSADOS ACIMA NOMINADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 117, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RESOLUÇÃO Nº 03/2002)

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 0149/2017	
PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM DETERMINAÇÃO: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO	
1)TC 4.255/16-55 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Lea Valquiria Garcia R\$ 12.000,00 (PA nº 2014-0.040.283-9)	

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de LEA VALQUIRIA GARCIA, no valor de R\$ 12.000,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: **DECISÃO:** Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$2.730,00 e julgo irregular a importância de R\$9.270,00, pelos seguintes motivos: fracionamento da despesa com objetivo de evitar procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 17, § 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007 e item 8.3.2 da Portaria nº 100/05/SFMS. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito à responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R\$ 12.000,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que a Unidade Orçamen-

tária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se a interessada nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte"

.DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

DESPACHO DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO

TC nº 72.012.577/17-68
À UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIOS

I - Considerando as conclusões alcançadas pela **SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** (folhas 55/61v) no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 10/2017, cujo objeto é a "aquisição de 2.000.000 de cartões com circuito integrado sem contato "contactless smart card", com memória de 4k, sem exploração econômica de espaços publicitários no verso dos cartões, para serem utilizados no Sistema Bilhete Único, divididos em 2 lotes", no valor estimado de R\$7.580.000,(sete milhões quinhentos e oitenta mil reais) **não reúne condições de prosseguimento, DETERMINO**, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de Ofícios dirigidos à São Paulo Transportes – SPTRANS, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro, a fim de que:

a) **Cientifiquem-se do relatório da Auditoria indicando as seguintes irregularidades:**

"4 - CONCLUSÃO

4.1 - Os quantitativos não foram devidamente justificados, infringindo o § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 e ao inciso IX do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.4 do relatório);

4.2 – O critério de reajuste não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto licitado, em ofensa artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93. (item 3.21 do relatório);

Ademais, a auditoria recomendou:
"Entendemos recomendável a inclusão de penalidade genérica, tendo em vista que hipóteses como a entrega de cartões fora das especificações ou falhas na prestação da garantia do produto, por exemplo, não estão contempladas nas penalidades previstas."

b) Quanto ao item 4.2 temos a informar o quanto segue: O Pleno deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária 2.955ª, a unanimidade referendou as conclusões alcançadas pelo Grupo de Estudos na análise da aplicação do Decreto Municipal 57.580/17, nos altos do TC nº 72.001.136.17-30, no sentido de que "a aplicação do centro da meta da inflação como fator de reajuste para os contratos neste ano de 2017 mostra-se prejudicial ao erário" e que "a manutenção do IPC -FIPE como referência para os reajustes contratuais se mostrou mais vantajosa para a municipalidade."

Acrescentando, ainda, que o parágrafo 5º do artigo 7º do Decreto Municipal 57.580/17 também sustenta a aplicação do IPC -FIPE como referência para os reajustes contratuais em 2017 uma vez que prevê a aplicação do menor índice, qual seja: § 5º

"5º Ficam as unidades gestoras obrigadas a realizar, permanentemente, ampla renegociação, para cada um de seus contratos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a aplicação de futuro reajuste ou prorrogação contratual, buscando pactuar um reajuste inferior ao índice estabelecido no "caput" deste artigo, de forma a garantir o menor custo possível para a Administração." garantir o menor custo possível para a Administração.

c) Manifestem-se, no prazo regimental de 15 (quinze) dias;

II – Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica das folhas 55/61

.DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

TIDS 17129333; 17129646 e 17126172
À UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIO

Tratam-se de representações interpostas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/PR-SE/2017, elaborado pela Prefeitura Regional Sé, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo teceu parecer em todos os expedientes em referência, reconhecendo, preliminarmente, a presença dos requisitos de admissibilidade para conhecimento das representações tratadas nestes autos.

Quanto ao mérito, a AJCE posicionou-se pela parcial procedência das representações versadas nos nº TIDS 17129333; 17129646 e 17126172, contudo, entendeu que as falhas constatadas não são suficientes para ensejar a suspensão liminar do certame objeto destes autos.

Em que pesem as conclusões exaradas pela AJCE, em juízo de delibação preliminar, verifico que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras pretende contratar a prestação de serviços técnicos de conservação de limpeza de galeria, córregos e canais, no importe total de R\$ 319.473.899,20.

Nesses termos, diante da similitude dos Pregões em referência, indicando a possível sobreposição de objetos, entendo presente o requisito do "fumus boni iuris" autorizador da suspensão cautelar do certame licitatório objeto destes autos, como medida de preservação do interesse público.

Ante o exposto, **DEFIRO, ad cautelam**, o pedido de suspensão liminar do certame licitatório.

Dê-se ciência da presente decisão à Representante e à Origem com urgência, por telefone, por correio eletrônico e por ofício.

Determino, ainda, a tramitação conjunta dos expedientes tratados nos TIDS 17129333; 17129646 e 17126172